

PARECER Nº 0336/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2022 – PROCESSO Nº 158/2022

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a impugnação no Processo Licitatório n. 158/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL, MODIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM NECESSÁRIAS À ATENDIMENTO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe.

A sociedade empresária Tecassitiva – Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exploração de Programas e Equipamentos de Informática Ltda, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório n. 158/2022, sustentando a necessária adequação do item 02 (Impressora em Braille) com vistas a ampliar a disputa do certame, tendo em vista que o item específico restringe a participação à única fabricante e detentora do produto capaz de atender todas as especificações técnicas constantes do edital.

A Secretaria de Educação, por meio da comunicação interna n. 1.505/2022 emitiu parecer asseverando que o edital será retificado para propiciar maior competitividade entre os participantes, porém não acatando a alteração nos moldes sugeridos em impugnação apresentada.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A impugnante traz a baila a disposição editalícia qual elenca as características do item licitado Impressora em Braille, sustentando que as características elencadas em edital restringem-se o caráter competitivo do certame a considerar que apenas uma empresa detem o objeto licitado nos moldes postulados, pugnando assim pela modificação do item.

Acerca do tema, quanto às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de**



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Quanto à qualificação técnica a Lei 8.666/93 disciplina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Extrai-se que determinados produtos ou serviços terão suas qualificações técnicas disciplinadas em legislação específica, que disporão as regras de fabricação e comercialização de determinados produtos. Essas regras podem constar de lei, bem com estarem explicitadas em regulamentos executivos.

Portanto, resta claro que o exercício de determinadas atividades são dependentes do cumprimento de regras técnicas, cabendo a administração a exigência dos critérios mínimos dos produtos, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório as características mínimas que o bem deve possuir e, eventualmente, os requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinentes, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Notadamente, na impugnação interposta, há concordância com a exigência efetuada, contudo, prevê, através do presente meio a alteração das características do objeto licitado com vistas à eventual cerceamento da concorrência ao tornar a exigência demasiado específica, sobretudo direcionada.

Assim, colhe-se do parecer emitido pela Secretaria de Educação, no excerto:

"Analisamos todos os itens apontados pela empresa, e será necessário efetuar a retificação do edital retirando apenas os pontos que restringem o certame (conforme grifados), mantendo ainda o acompanhamento das licenças de software, fator que todas as empresas tem a possibilidade de fornecer..."

Diante do exposto, considerando o caráter técnico envolto a matéria objeto da impugnação, emite-se parecer de caráter opinativo, para que seja dado parcial provimento a impugnação editalícia impetrada.

É s.m.j. o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 29 de novembro de 2022.

José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral

André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

RECEBIDO

30 / 11 / 22
maria kalfela
12h17